

ISENTAR OS ADVOGADOS DIPLOMADOS NO BRASIL
DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NO ART.º 561.º
DO ESTATUTO JUDICIÁRIO

Comunicação do Dr. Guilherme Dias

Justificação:

A) Os advogados diplomados por qualquer Faculdade de Portugal e registados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), podem advogar no Brasil perante qualquer Instância ou Tribunal de Justiça. O mesmo não acontece com os advogados diplomados no Brasil e registados na Ordem dos Advogados de Portugal (OAP), que sofrem as restrições contidas no artigo 561.º do Estatuto Judiciário, ou seja: não podem advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça se não tiverem no mínimo dez anos de exercício de advocacia.

1. Confrontando-se as faculdades com as restrições estabelecidas em relação à profissão do advogado, quer no Brasil quer em Portugal, verifica-se que o advogado diplomado neste último País exerce a profissão no Brasil sem restrição alguma, podendo advogar em qualquer Instância ou Tribunal de Justiça; o que não acontece em Portugal com os advogados diplomados

no Brasil, que ficam impedidos de advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, em obediência ao artigo 561.º do Estatuto Judiciário acima referido.

Note-se que entre dois países irmãos que falam a mesma língua e têm os mesmos ideais não pode haver esta desigualdade.

2. *Reciprocidade de Direitos:*

Se atentarmos para o artigo 563.º do Estatuto Judiciário, verificamos que seu conteúdo é bem claro e mesmo específico para o caso da tese que está sendo apresentada.

Art.º 563.º: «*Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem advogar em Portugal em regime de reciprocidade*».

Acho que este artigo é bem claro e até mesmo específico para o objectivo da tese apresentada, e portanto não há que aplicar-se aos advogados diplomados no Brasil o disposto no artigo 561.º do Estatuto Judiciário, uma vez que, como já foi dito, os advogados diplomados em Portugal podem advogar no Brasil sem qualquer restrição.

B) *O papel do advogado na sociedade portuguesa.*

Muita coisa há que dizer no que diz respeito à missão do advogado na sociedade portuguesa, evidenciando o Direito *para obter a Justiça*.

Note-se que aqui foi sublinhado «para obter a Justiça», com a finalidade geral, mas neste caso queremos que ela seja específica, isentando os advogados diplomados no Brasil das restrições contidas no artigo 561.º do Estatuto Judiciário. Se assim fizermos, estamos fazendo justiça, porque os advogados diplomados em Portugal não sofrem quaisquer restrições no Brasil em suas atribuições.

a) *O advogado e a causa:*

A causa para o advogado é como o filho para o pai. Uma vez constituído, o causídico poderá manter a unidade de comando a partir do momento em que aceita o patrocínio da causa até ao derradeiro recurso cabível. Praticará um patrocínio inteiriço e sistemático que não se quebra nem mesmo em relação às «instâncias excelsas», como o Supremo Tribunal Federal, perante o qual o advogado pode falar e requerer.

«O pai é sempre o pai do filho e o filho é sempre filho do pai».

b) *Vinculação do advogado à causa e vice-versa:*

O advogado não se pode «divorciar» da causa. A causa é sua, somente sua. Foi ele advogado que, com zelo, dedicação e amor a modelou; foi ele quem a patrocinou; foi ele quem lhe deu vida, e portanto a deve levar até ao fim.

Se a causa for continuada por outro advogado que não seja o que lhe deu origem, passará a ter um padrasto e este jamais terá a seu enteado o amor verdadeiro de um pai verdadeiro, o mesmo acontecendo com o enteado que jamais terá o amor verdadeiro a um pai que não é verdadeiro.

c) *Táctica ou Técnica do advogado:*

Quantas vezes acontece que o advogado ao iniciar a causa ou mesmo no decurso dela omite determinados factos ou assuntos que a muitos (às vezes até mesmo a colegas advogados) parece errado, mas que na realidade não o é! Ele, patrono da causa, sabe bem o que está fazendo. A isto se chama o «pulo do gato» que a ninguém se ensina, como também não se aprende nas universidades. É a experiência da vida que nos ensina tal

estratagema, quer para defesa quer para ataque. Aquilo que foi omitido propositadamente, vai dar-lhe sucesso em época oportuna, se preciso for lançar mão dele.

d) *Confiança do cliente no advogado:*

Se o cliente souber que o advogado a quem consulta e pretende entregar a causa está impedido de advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça em obediência ao disposto no artigo 561.º do Estatuto Judiciário, escusado será dizer que o cliente sai dali e vai procurar outro advogado que não tenha tal impedimento (às vezes com menos conhecimentos), o que gera um clima de hostilidade e sentimento de humilhação, principalmente aos advogados diplomados no Brasil, onde estão habituados e habilitados a advogar em qualquer Instância ou Tribunal de Justiça. Ninguém gosta de regredir ou lhe ver seus direitos ou atribuições diminuídos.

e) *Advogado e meio advogado:*

Se o advogado, depois de diplomado e após ter passado pelo estágio exigido para se inscrever na Ordem dos Advogados, não pode exercer sua profissão com liberdade junto do Supremo Tribunal de Justiça, não se pode dizer que ele seja advogado e sim «meio advogado».

É por isso, e com justa razão que se ouve constantemente dizer no Brasil que em Portugal existe o advogado e o «meio advogado». A palavra «Advogado» com «A» maiúsculo deverá sempre ser AVOGADO.

Se vista em qualquer dicionário, principalmente no «Pequeno Dicionário Brasileiro», a sua definição sempre é: O que advoga em juízo, patrono, defensor, protector. Sendo que este último sinónimo «protector» não condiz muito bem, porque na realidade o advogado sujeito ao art.º 561.º não é protector e sim *precisa é de protecção* para poder advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça sem a exigência do disposto no artigo 561.º do Estatuto Judiciário.

f) *Não existe curso de formação específica para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça:*

Se houvesse algum curso específico que preparasse os advogados para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, justificar-se-iam as restrições contidas no art.º 561.º já citado, e então o advogado seria submetido a um exame de suficiência para tal caso preparado, ou seja, passaria pelo chamado «crivo».

g) *Nas Faculdades Brasileiras o advogado é capacitado para advogar em qualquer Instância ou Tribunal de Justiça:*

Na formação universitária o advogado estuda e se capacita de tal maneira que pode actuar em qualquer Instância ou Tribunal de Justiça. Considerando que o Governo Brasileiro reconhece que o mesmo se verifica nas Universidades Portuguesas (e por isso o deixa advogar livremente), não há que limitar aos advogados diplomados no Brasil suas atribuições.

h) *Dez anos de exercício de advocacia não são dez anos de Direito:*

Dez anos de exercício de advocacia não quer dizer que o advogado tenha dez anos de Direito. Muitas vezes acontece ou pode acontecer que um advogado trabalhando numa causa complexa, se detém por longo tempo de estudo até encontrar a melhor solução para o evento. Consulta a sua biblioteca, a biblioteca de colegas, bibliotecas públicas, recorre a colegas mais experientes, a professores, a catedráticos e a tudo mais que se tornar necessário e estiver ao seu alcance para sair vitorioso. E finalmente ganha a causa, graças ao seu intellecto!

Quem de sã consciência poderá negar que esse causídico adquiriu naquela causa conhecimentos e prática que muitos advogados não possuem embora militando na profissão durante ou mais de dez anos? Nem sempre os melhores alunos de uma escola ou faculdade são os melhores profissionais.

Daremos agora outro exemplo, porém de efeito oposto ao anterior:

Um advogado com apenas dois anos de licenciatura e com pouca prática, inicia uma Acção Ordinária que, devido a tratar-se de pessoas que estão no estrangeiro, só poderão ser ouvidas através de Carta Rogatória. Esta acção se prolonga por mais de dez anos e o advogado só actua nesta causa. Ao final dela, de acordo com o que estipula o art.º 561.º já citado, capacita o advogado a advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Está esse advogado capacitado para exercer livremente sua profissão sem as exigências do artigo 561.º?

i) *Um ano, dez vezes, não representa dez anos de Direito:*

O preparo correspondente a dez anos de Direito pode ser adquirido na primeira causa ou antes dela, dependente do intellecto de cada um. Em pessoas normais não há limite para o talento, para o preparo e vontade de aprender.

Se consultarmos a Bíblia, lá encontramos o estímulo da vida e a filosofia da Fé: «Querer é Poder».

O Direito sempre se baseou na força da razão e esta não faz distinção de idade.

j) *O Brasil dá mais direitos e regalias aos portugueses do que Portugal aos brasileiros:*

Por muito que façamos em prol do povo brasileiro, jamais retribuïmos as gentilezas que ele tem tido para com os portugueses, principalmente no que diz respeito à equivalência de cursos e ingresso nas Faculdades.

Atente-se para o Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil, firmado aos sete dias do mês de Setembro de 1966, alterando o «Acordo de Cooperação Intelectual entre Portugal e o Brasil», de 6 de Dezembro de 1948. O Brasil sempre se colocou na vanguarda em relação a Portugal no que diz respeito aos estudantes portugueses, para os quais é dedicado um carinho todo especial

(eu falo assim porque sou diplomado pelo Brasil). Ultimamente, ou seja em 22 de Abril de 1971, por iniciativa do Governo Brasileiro, para favorecer os estudantes portugueses e os diplomados em Portugal, foi alterado o artigo XIII do citado Acordo Cultural, pelo Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e a República Federativa do Brasil, concedendo ingresso directo em qualquer Faculdade Brasileira, *sem a exigência do exame vestibular*, obrigatório a todos os estudantes brasileiros, que é o chamado «crivo», muitas vezes injusto.

Os parágrafos 2, 3 e 5 do citado artigo dizem o seguinte :

2. «A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idónea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular ;

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado, respeitado o disposto no parágrafo 5 do presente artigo ;

5. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte que poderão obter ingresso nos seus estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de prestação de exame vestibular no Brasil, ou de exame de aptidão em Portugal, atendidas, entretanto, as exigências da legislação vigente em cada país, no sentido de garantir a maior eficiência na execução do Acordo...».

Para que se tenha uma ideia do que são os exames vestibulares no Brasil, tomei a liberdade de anexar à presente um «recorte» do jornal «Correio da Manhã», de 30 de Setembro

de 1972, ou seja, do mês findo, em que só no Estado da Guanabara, como poderão verificar, inscreveram-se 45 mil candidatos para prestar o exame vestibular exigido para ingressar em qualquer Faculdade. O número de vagas não chega a 18 mil.

Atente-se para o que diz a reportagem do jornal no que tange às filas e outras mais dificuldades por que passam os estudantes brasileiros para ingressarem nas Faculdades, quando, se se tratasse de *estudantes portugueses, estariam isentos de tudo isso*.

Que belo exemplo de colaboração e camaradagem nos dá o Governo Brasileiro!

— Porquê não copiar tal exemplo e retribuir as tantas gentilezas que não podemos negar, *isentando os advogados diplomados no Brasil das restrições contidas no artigo 561.º, do Estatuto Judiciário?*

Reconheçamos que se trata de dois países irmãos com os mesmos ideais, e portanto com os mesmos sentimentos.

Gravemos em nosso subconsciente as palavras sinceras e puras do nosso mestre de Direito Administrativo, Prof. Dr. MARCELLO CAETANO, proferidas quando de sua visita oficial ao Brasil em 1969, na «CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE PORTUGUESES E BRASILEIROS», na página 26:

...«Nós alegramo-nos com as alegrias do Brasil e choramos as suas tristezas como se fossem nossas».

Em contra-partida, vejamos também o que na mesma Convenção, nas páginas 35 e 36, nos diz o Representante do Brasil, Sr. Dr. Luís António da Gama e Silva:

«Necessário será que todos não apenas a sintam (a Convenção citada) emotivamente, não a vejam apenas com sentimento, com a alma, com o coração, mas a vejam com o espírito e com a razão. Com a razão, e retirem dela tudo o que é necessário para que a nossa Comunidade, Sr. Ministro, seja uma realidade, de que Portugal e Brasil, de mãos dadas, caminhem para a frente, busquem o ideal do futuro, porque, como disse e repito, o destino de Portugal é também o destino do Brasil.

Nós, brasileiros, que temos orgulho desta origem, nós brasileiros, que vemos a Terra-Mãe com ternura e com carinho, não podemos jamais faltar para com ela com o nosso dever». E mais abaixo, continua o ilustre brasileiro :

...«que esse Portugal veja que do lado de lá do Atlântico existem, no momento, 100 milhões de homens que estão a seu lado para participar com ele do seu destino, do seu trabalho, da sua luta, do seu ideal, que somente assim poderemos ser dignos da Convenção de que neste instante temos a honra de trocar as notas de ratificação, V. Ex.ª, em nome do Chefe do Estado de Portugal, e eu, em nome do Presidente de República do Brasil, erguendo assim marco definitivo para a nossa história comum».

Gravemos também em nossa mente as palavras carinhosas e de amor do ilustre brasileiro que muito bem sabe representar o Brasil, onde quer que esteja.

Considerando tudo isto e muito mais, que haveria para dizer, ISENTEMOS OS ADVOGADOS DIPLOMADOS NO BRASIL DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 561.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.